

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 314/2023

EDITAL Nº. 241/2023– CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 3º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 4.093/2023, para análise e resposta da impugnação ao Edital, interposta tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, através do e-mail estipulado no edital, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO:** “[...] III - Da impugnação... III.I – Do sistema construtivo. Consta no item 2.3 do Edital, no item 1.3 da ata de minuta de contrato, no termo de referência disposto no “anexo V”, dentre outros anexos, que: “as unidades deverão ser executadas no sistema construtivo em painéis autoportantes de concreto pré-moldado, mediante projeto executivo que deverá ser compatibilizado com o projeto básico, conforme condições, quantidades e exigências neste instrumento e seus anexos”. A justificativa da escolha deste método construtivo se dá pois “o processo de construção de habitações de interesse social, através de métodos construtivos convencionais, demanda um cronograma de execução maior e menos previsível, em relação aos sistemas construtivos pré-fabricados (...) diante destes aspectos, para atender maior celeridade e qualidade a oferta de um grande número de moradias, faz-se necessária a utilização de um sistema construtivo industrializado, economicamente viável e dentro das normas edículas. Neste cenário, as casas pré-fabricadas em painéis de concreto pré-moldado se apresentam como a opção mais indicada”. Justificam o uso deste sistema construtivo, que é normatizado pela NBR 16.475, tendo como principais vantagens em relação ao sistema construtivo convencional: a) resistência e durabilidade; b) velocidade de construção; c) qualidade; d) sustentabilidade; e) mão-de-obra; f) produtividade; g) precisão orçamentária e; h) projetos com controle de custos e cronograma executivo. Ademais, consta no item 14 do Anexo V que os projetos devem ser desenvolvidos de acordo com as seguintes normas técnicas: • NBR 5.353/1977 – Instalações elétricas prediais; • NBR 5.626/1988 – Instalações prediais de água fria; • NBR 5.688/1999 – Água pluvial, esgoto sanitário e ventilação prediais; • NBR 6.120/2000 – Carga para cálculo de estruturas e edificações; • NBR 6.122/1996 – Projeto e execução de fundações; • NBR 6.123/1988 – Forças devidas em vento em edificações; • NBR 16.475/2017 – Painéis de parede de concreto pré-moldado. Contudo, existem hoje no mercado diferentes sistemas construtivos industrializados com as mesmas vantagens e com inúmeras avaliações de desempenho baseadas nas normas acima e que não usam o concreto pré-moldado em sua composição e são regidos pela NBR 15.575, que de forma geral, tem como objetivo estabelecer e indicar o desempenho, ou seja, o comportamento que uma edificação deve ter durante o uso. Esse desempenho envolve durabilidade, segurança e conforto, dentre outros. Em relação a durabilidade, por exemplo, esta norma cita qual o tempo mínimo de durabilidade dos diversos subsistemas que compõem uma edificação. Já no quesito segurança, podem ser citados os parâmetros que definem a segurança estrutural e contra incêndios. Por fim, em relação ao conforto, podem ser citados os parâmetros mínimos de conforto acústico e térmico. Entretanto, é importante destacar que a Norma de Desempenho não é uma norma de conforto, e sim de condições mínimas de habitabilidade. Esta norma estabelece aspectos de segurança, habitabilidade, sustentabilidade, condições de exposição e níveis de desempenho. São eles:



Segurança • Segurança estrutural; • segurança ao fogo; • segurança no uso e operação; • Resistência a ação dinâmica do vento e intempéries. Habitabilidade • Estanqueidade; • desempenho térmico, acústico e lumínico; • saúde, higiene e qualidade do ar; • funcionalidade e acessibilidade; • conforto tátil, visual e antropodinâmico. Sustentabilidade • Durabilidade; • manutenibilidade; • adequação ambiental. Além dos parâmetros de segurança, habitabilidade e sustentabilidade, a NBR 15.575 também descreve as condições de exposição, ou seja, os agentes internos e externos que devem ser levados em consideração durante a concepção do projeto, tais como: • Agentes mecânicos; • agentes eletromagnéticos; • agentes térmicos; • agentes químicos; • agentes biológicos. Os parâmetros de segurança, habitabilidade e sustentabilidade têm como objetivo atender às exigências técnicas. Entretanto, o desempenho é alcançado quando esses parâmetros, exigências técnicas e condições de exposição são levados em consideração. Por isso, a norma apresenta requisitos, critérios e métodos de avaliação que englobam todos esses fatores. Sendo assim, pode-se afirmar que a NBR 15.575 é mais ampla que as normas determinadas no item 14 do Anexo V, pois engloba diferentes técnicas de construção, incluindo sistemas construtivos autoportantes de diferentes materiais e que possuem as mesmas vantagens exigidas pelo edital, já referidas acima. Ademais disto, existem hoje no mercado sistemas construtivos autoportantes que possuem DATec, que são documentos: “que contém os resultados da avaliação técnica de um produto inovador, onde estão descritas as condições de execução/operação, uso e manutenção. Este documento é emitido após a avaliação e ensaios realizados pela ITA” 1 . Dito isto e com a devida vênia, como sugestão da impugnante, o edital deveria englobar a possibilidade de uso de: • Sistemas construtivos industrializados autoportantes - sem especificação de material; • Fundação em radier (como posta no edital); • De acordo com as diretrizes da NBR 15.575”; • Possuam DATec vigente. Com algumas vantagens que podem ser assim definidas: • Rapidez na construção e montagem do produto final; • Utilização de produtos padronizados com tecnologia moderna e inovadora; • Uso de material de comprovada resistência, rigoroso controle de qualidade e • atendimento a normas e regras técnicas e de desempenho; • Durabilidade e longevidade do material utilizado; • Facilidade de montagem, manuseio, reposição, transporte e manutenção; • Construção limpa e com desperdício reduzido; • Melhores níveis de desempenho termoacústico dos materiais adotados. Tendo estas especificações, seriam habilitados produtos altamente testados e com ampla garantia de qualidade e segurança, o que respalda a escolha pelo agente público, efetivamente pelo melhor produto, que atenda tais requisitos. III.II – Da qualificação técnica... No mesmo sentido do contido acima, deve ser revista a questão da qualificação técnica constante no item 12 do anexo V que trata do termo de referência, quando afirma que deve ter em relação “a execução de obras de edificação residencial multifamiliar, com estrutura em painéis autoportantes de concreto pré-fabricados”. Ao passo que nos itens 5.5.3 e 5.5.3.1, se afirma que é necessário:

5.5.3. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional de pelo menos um dos responsáveis técnicos, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), emitida pelo CREA/CAU, pelo qual o profissional (is) indicado (s) comprove (em) ter executado obra compatível em característica com o objeto do Edital, devendo apresentar, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes características similares ao objeto do Edital:



5.5.3.1. Construção de edificações residenciais multifamiliar, em estruturas autoportantes de painéis de concreto pré-moldados, ou sistema construtivo de superior complexidade ao do objeto do Edital.

Conclui-se pela ambiguidade de exigências. Desta forma, necessário que em relação a qualificação técnica, seja comprovada a execução de obras com sistema construtivo industrializado. III.III – Do anexo V - termo de referência... Já em relação ao Item 9 do Anexo V também temos ambiguidade a ser sanada, eis que consta indícios de erro em relação a utilização da tabela SINAPI desonerada pois a justificativa se encontra na contra mão do modelo construtivo modular autoportante, visto que não se trata de reforma, mas sim, de execução de obra, conforme informado neste item, também pela informação que possui grande quantidade de mão de obra. Neste sistema construtivo inovador a quantidade de mão de obra necessária reduz drasticamente. III.IV – Do anexo XI – memorial descritivo... Acerca do item 3.2.5 do Anexo XI, também pode caracterizar a restrição do caráter competitivo da licitação. Salienta-se que atualmente existem polos fabris distantes mais de 30 km da cidade de Canoas/RS, que produzem os painéis autoportantes e que tal distância em nada afeta a logística de transporte e prazo de entrega da obra. Já em se tratando do item 3.2.7, existem sistemas construtivos autoportantes que não possuem laje, mas sim “telha forro” com núcleo termoisolante em PIR (poliisocianurato2) que em nada comprometem o conforto térmico e acústico da unidade. Portanto, em relação aos eletrodutos, estes deverão ser embutidos nas paredes e em relação a cobertura, em eventuais pontos é sobreposto e colocado acabamento entre o forro e os eletrodutos. No que tange ao item 3.2.10, existem sistemas construtivos que não precisam de escoras prumadoras e que em nada comprometem a segurança da equipe de execução dos serviços e qualidade da unidade. Já no item 4 do memorial descritivo que trata das “coberturas e proteção (telhados), existem estruturas modulares que sua composição é 100% metálica, o que aumenta a eficácia e qualidade de toda a obra. Com a devida vênia, as telhas de fibrocimento em estrutura de madeira possuem qualidade inferior do que as “telhas forro” com núcleo termoisolante em PIR (poliisocianurato). Em relação ao item 6 (pavimentações e revestimentos), deve admitir a possibilidade de execução de sistemas construtivos modulares autoportantes que já possuam janela embutida em sua estrutura e que não necessitam de peitoril, desde que tenham garantia de estanqueidade. Sobre as superfícies, existem sistemas construtivos que já saem da fábrica pintados na cor branca, com tinta eletrostática a pó, dispensando a pintura no canteiro de obras e evitando assim, desperdício de material. Acerca do item 7 (instalações de água fria), importante que além das determinações postas neste item, salientar que ela não é embutida nos painéis autoportantes, mas sobreposta a eles, com acabamento para proteção. No que tange ao item 10 (esquadrias), existem sistemas construtivos modulares autoportantes habilitados pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, com tamanhos padronizados em 140X120cm para janelas de quartos, cozinhas e salas com duas folhas de correr e; 60x40cm para banheiros, em sistema basculante. Já sobre as portas, sistemas construtivos modulares autoportantes habilitados pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, possuem portas do mesmo material dos painéis, sendo, portanto, necessário possibilitar a utilização do mesmo material destes painéis na instalação das portas, por serem mais resistentes do que as portas de madeira/alumínio e estar em conformidade as diretrizes da ABNT NBR 14.575-4, de acordo com método de ensaio ABNT NBR 15.930-2. Neste sentido, os sistemas modulares autoportantes, tem por objetivos, tanto a agilidade do processo de montagem, como a integridade física da estrutura, tendo como umas de suas prioridades a não propagação de chamas, se analisarmos desta forma, ao inserir uma porta de madeira no



sistema modular poderíamos comprometer toda a estrutura, uma vez que porta poderia ser uma fonte de ignição de propagação de chamas. IV – Da fundamentação... Reitera que da forma como está posto no edital e seus anexos, caracteriza-se a restrição do caráter competitivo da licitação, conduta vedada pelo inciso I, do §1º do art. 3º da Lei 8666/93, que assim, leciona:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: (...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Considerando-se então as restrições feitas através dos itens e documentos acima referidos, não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusulas manifestamente restritivas que frustram o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, os itens mencionados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal, que no inc. XXI, do art. 37, também prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, é premissa que o Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como demonstra José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” 3 . No mesmo sentido também ensina a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está



expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais”

4. Assim, imperioso a alteração destes itens do edital, para que se possa garantir a igualdade de condições para participação neste certame municipal. V - Do seguro garantia contido no art. 56, §1º Inciso II da Lei nº. 8.666/1993... Consta no item 9.2 do primeiro edital n. 241/2023, datado de 18/08/2023 o seguinte trecho:

“A licitante deverá no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis após a assinatura do contrato, prestar garantia, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, conforme disposição do art. 56, §1º Inciso II da Lei nº. 8.666/1993, alcançando as hipóteses contidas no art. 65, §1º do mesmo diploma legal”.

Posteriormente, foi publicado novo edital “com alteração”, conforme se verifica na “Ata de retificação do Edital” publicada no Diário Oficial do Município de Canoas/RS (Edição 3116 – Data 25/08/2023), em que foi suprimido, entre outros pontos, a necessidade de prestação de garantia. É sabido que a garantia do art. 56, §1º, II da Lei 8.666/93, é exigida para assegurar que o poder público não terá grandes prejuízos caso a demanda contratada não seja executada como o previsto. Em se tratando de licitação cujo objeto são obras, subentende-se como necessária a contratação de uma das modalidades de garantia previstas no art. 56, §1º, II da Lei 8666/93. Isto porque, o seguro garantia tem como finalidade, demonstrar que a empresa tem condições financeiras para participar do processo licitatório. A exigência desta garantia já estava prevista no edital, contudo foi suprimida como acima mencionado. Ressalta-se que essa é uma maneira de a Administração Pública garantir que, se a empresa vencedora da licitação se recusar a assinar o contrato ou não mantiver a proposta apresentada, a garantia seja executada. O seguro-garantia para licitações que envolvam obras (dentre outras) é a garantia de que a empresa que participa do processo licitatório irá cumprir um contrato firmado com a Administração Pública. Assim, necessária a reinclusão da necessidade de “seguro-garantia”, conforme determina o art. 56, §1º, II da Lei 8.666/93. Por todo o acima exposto, fica claro que o Edital n. 241/2023 – Concorrência Pública, deve ser retificado e trata-se de um poder dever do administrador público responsável, que deve excluir ou alterar os itens acima demonstrados, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais. VI - Dos pedidos... Requer por todo contido acima, que a presente impugnação seja julgada procedente para que ocorram as devidas alterações/adequações expostas acima, com a consequente republicação do edital[...]”. O processo com a Impugnação, na sua íntegra, foi acostado aos autos processuais de origem e, têm vistas franqueadas. **DA ANÁLISE.** Por tratar-se de conteúdo técnico, aportado na sobredita impugnação, a mesma foi submetida à análise da Secretaria requisitante, oportunidade na qual assim manifestou-se: “[...]Resposta ao pedido de impugnação da empresa WDD frente a licitação da Prefeitura Municipal de Canoas da ‘Contratação de empresa especializada da área de arquitetura e/ou engenharia, visando a execução de 229 unidades habitacionais de interesse social.’ I – Da Tempestividade. Apesar de entregue no prazo, a solicitação não se fundamenta e fere a autonomia do ente público e tenta procrastinar a execução de casas populares em parceria com o Governo do Estado. II – Do Objeto. Na própria descrição do objeto consta o convênio com o Estado do Rio Grande do Sul sob o número FPE 0601/2022, ou seja, para ocorrer o processo licitatório o município recebeu primeiramente a aprovação do Governo Estadual, que é o parceiro conveniente, do Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Orçamento, etc. E em tratando-se de



fundamentação que evidencia a normalidade da independência e autonomia do município de escolher o modelo construtivo temos o caso do município de Pelotas que também participa do mesmo programa habitacional, intitulado “A Casa é Sua”, assim como Canoas: Na licitação deste município foi selecionado o modelo construtivo em blocos de concreto e com produção ‘in loco’. Tais especificidades ficam dentro da autonomia de escolha arquitetônica, administrativa e logística do ente público. **III – Da Impugnação + III.I – Do Sistema Construtivo.** A impugnação não apresenta argumentação sustentável. A Prefeitura Municipal de Canoas possibilita a mais livre concorrência dentro de seu Conceito Arquitetônico escolhido para seus municípios. Esta escolha é autônoma e soberana dentro da boa construção civil. Usaremos como argumento um estudo feito sobre a própria NBR que serve de norte na tentativa rasa de impugnação. No ‘Guia para Arquitetos na Aplicação da Norma de Desempenho, ABNT NBR 15.575’ do Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), página 2, diz o seguinte: “O Projeto de Arquitetura é responsável pelo processo no qual uma construção é concebida e também por sua representação formal ou partido arquitetônico. No “partido arquitetônico”, também conhecido como estratégia ou conceito, está implícita a discussão de aspectos como implantação e distribuição do programa, estrutura e relações de espaço, internos e externos, quesitos ambientais etc., todas elas questões centrais para os arquitetos na concepção dos projetos, sempre permeadas por outros temas relativos às atividades criativas, como composição, estilo e estética.” A partir deste item o impugnante passa a mencionar a NBR 15.575 como forma de invalidar o processo licitatório do município. Tal defesa desta NBR serve apenas como sugestão para inserir métodos construtivos experimentais que são testados por laboratórios de Institutos aptos para tal verificação. Esta lei está vigente desde julho de 2013 no intuito de permitir experimentos tecnológicos na área da construção civil. Cabe salientar que a validação destes ensaios é feita por um número muito pequeno de laboratórios e Institutos. O Impugnante considera esta norma mais ampla do que o item 14 do anexo V de nosso edital; Porém não menciona que tal amplitude permiti modelos construtivos que podem não estar na Estratégia Arquitetônica da cidade licitante. **III.II – Da Qualificação Técnica.** O impugnante solicita que a comprovação se dê por capacitação em ‘sistema construtivo industrializado’ e vê ambiguidade de exigências. Tal solicitação causa estranheza na análise técnica devido ao fato de que cada modelo construtivo industrializado e automatizado possui significativas especificidades. Com o ‘Guia para Arquitetos na Aplicação da Norma de Desempenho, ABNT NBR 15.575’ do Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), página 3, embasamos o zelo pelo erário público e pela boa construção civil: “Habitualmente a coordenação de projetos é exercida por uma equipe interna à empresa construtora ou cumulativamente pelo projeto de arquitetura. Entretanto atualmente está difundida a modalidade de profissionais ou empresas terceirizadas contratadas especificamente para essa função, por vezes compartilhada entre dois ou mais agentes. Ainda segundo o Manual de Coordenação de Projetos: AGESC (2012) a coordenação deve ter um amplo conhecimento relativo às diversas especialidades de projeto, sendo de extrema utilidade que conheça técnicas construtivas e possua experiência quanto à execução de obras.” **III .III – Do Anexo V – Termo de Referência.** O ente público define a forma onerada ou desonerada conforme seus critérios de cálculos orçamentários, cabendo a empresa interessada adaptar sua contabilidade e a respectiva forma de tributação. **III.IV – Do Anexo XI – Memorial Descritivo.** A escolha da distância limite ocorre devido ao processo de fiscalização. Este modelo construtivo permite produção na sede da empresa executora - e não somente no local das casas. Com isso é preciso constante trânsito dos fiscais de obra na fábrica onde a



*produção é bastante célere e faz-se necessário, devido à necessidade de economias financeiras através de o máximo esforço possível em corte de gastos, reduzir custos operacionais do licitante conforme decreto 231 de 20 de Junho de 2023. Itens como ‘forro’; ‘laje’; ‘telhado’; ‘escoras prumadoras’ são de autonomia profissional dos técnicos do município de Canoas e seus respectivos conceitos da boa construção civil. E estão de acordo com a proposta do referido edital. Um exemplo é a argumentação do impugnante de que em determinado sistema construtivo há superfíceis que já saem de fábrica com pintura. Entretanto é possível que o critério de qualidade do município queira, que devido ao dano no transporte da placa, ocorra nova pintura ‘in loco’. Outra ilustração é sobre pavimentações e revestimentos: O impugnante requer que conste janelas embutidas na estrutura e sem peitoril e que tenham garantia de estanqueidade. Neste caso fica claro a busca de retirada de autonomia de conceito e estratégia estética do município aliada a uma significativa contradição: Pois o requerente da impugnação solicita garantia em um item que ele propõe. **IV – Da Fundamentação.** Não há restrição de caráter competitivo. Há uma escolha autônoma e legal de modelo construtivo amparada em conceito estratégico arquitetônico envolvendo aspectos técnicos bem como sociais e culturais. “Para avaliar o impacto desses aspectos no custo das edificações, relembramos um conceito largamente difundido para análise e tomada de decisão financeira ou ambiental no desenvolvimento de empreendimentos: O CCV se refere ao custo total de propriedade ao longo de toda a vida de um determinado bem segundo o guia ‘Guidelines for Life Cycle Cost Analysis, Land and Buildings da Stanford University, October 2005’. Os custos consideram os custos financeiros (relativamente mais simples de quantificar e apropriar) e também os custos ambientais e sociais (mais difíceis de valorar). Guia para Arquitetos na Aplicação da Norma de Desempenho, ABNT NBR 15.575’ do Conselho de arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), página 4”. Na citação acima, os custos sociais são considerados, porém subjetivos. E esta subjetividade embasa a autonomia de escolha do ente público, desde que dentro do modelo construtivo ocorra livre concorrência. E dentro desta proposta do edital do município estimulamos a mais ampla concorrência, principalmente para EPPs e MEs. A ideia de igualdade, com menção a Constituição Federal pelo impugnante, está em conformidade com o artigo 37, XXI, da CF. Inovar em modelos construtivos requer processos de transição para criar uma sensação de segurança aos beneficiários. Ultimamente tivemos catástrofes sociais devido ao clima em nosso estado e a população mais do que nunca necessita de solidez técnica da boa construção civil, mas também da sensação de solidez devido as fortes imagens de casas sendo arrastadas pela água. O município propôs com mérito um método construtivo inovador, porém que já apresenta estabilidade no mercado, no intuito de passar segurança no processo de política pública habitacional. **V – Do seguro garantia contido no art. 56, 1 Inciso II da Lei n. 8.666/1993.** É uma discricionariedade da administração pública. A ideia é justamente estimular a concorrência em um setor que até pouco tempo estava ‘desaquecido’. As empresas deste modelo construtivo ainda possuem menor porte do que as empresas de grandes conglomerados corporativos de empresas de alvenaria tradicional. Com isso, aliado as documentações necessárias e expertise na qualificação técnica, não vemos motivo para garantia contratual financeira que, por sua vez, pode colocar em risco a participação de mais interessados no pleito. E, ainda: A própria forma de pagamento a empresa vencedora da licitação - que ocorre parcelada através da execução com prestação de notas fiscais e fiscalização do município conforme etapas do plano de execução - garante a preservação do erário público bem como a continuidade da execução conforme resultados apresentados pela empresa vencedora. Novamente causa estranheza um impugnante que alega preocupação com*

a livre concorrência defender regras restritivas ao pleito. **VI – Dos Pedidos.** A impugnação deve ser julgada improcedente com base na autonomia do município em sua estratégia de modelo construtivo e por apresentar livre concorrência[...]. Isto posto, diante da análise efetuada e acima manifestada, dos fatos e fundamentos apresentados através da impugnação, reconhecendo essa Comissão estar dentro das formas da Lei, no tocante ao mérito do feito, decide julgar como **improcedente** a impugnação impetrada pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, considerando **indeferida** a mesma, por entender que não formularam elementos que vieram a modificar/rever itens do edital. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão, da qual para constar, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011, Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 4.093/2023